

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2011

Dá nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de alterar o art. 334 do Código Penal, enfatizando a distinção entre os delitos de contrabando e descaminho. Pretende também, aumentar as penas cominadas a esses crimes, com o objetivo de impedir a aplicação dos benefícios penais contidos na Lei n.º 9.099/95.

Alega o nobre autor que “a pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais”.

Prossegue afirmando que “com a atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação se corrige um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto foi aprovado.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Quanto ao mérito entendemos apropriada a proposta de alteração do Código Penal, com o objetivo distinguir os crimes de contrabando e descaminho e de majorar as penas a eles cominadas.

A atual redação do art. 334 do Código Penal dispõe sobre os crimes de “Contrabando ou Descaminho”, que embora estejam tipificados no mesmo artigo, constituem figuras diversas.

Enquanto aquele consigna a importação ou exportação fraudulenta de mercadorias, cuja entrada ou saída do país seja absoluta ou relativamente proibida, o descaminho é ato fraudulento que se destina a evitar, total ou parcialmente, o pagamento de direitos e impostos previstos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias.

A ação física do contrabando é uma, a do descaminho, outra. O contrabando atenta contra a higiene, a moral e a segurança pública; o descaminho contra o erário público.

Assim, o projeto pretende aperfeiçoar o texto legal separando os tipos em dois artigos distintos elencando o crime de contrabando no art. 334-A e o crime de descaminho no art. 334, dirimindo as dúvidas existentes, simplificando texto e trazendo benefícios quanto à aplicação da lei.

As condutas caracterizadoras dos crimes de contrabando e descaminho são objeto de atuação do Direito Penal e quando implicam na lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, justificam a imposição de penas mais

rigorosas adequadas à necessidade da sociedade e a prevenção de delitos futuros.

A prática dos delitos de contrabando e descaminho tem aumentado significativamente com o passar dos anos, segundo o relatório da Receita Federal, no primeiro semestre de 2011 o volume de apreensões de mercadorias em operações de repressão, na fiscalização aduaneira e no curso do despacho de importação, foi de **R\$ 828,89 milhões**, o que corresponde a um aumento de **23,29 %** em relação ao 1º semestre de 2010.

Assim, o projeto de lei em comento, tem o intuito de reprimir essas condutas e para tanto pretende majorar a pena atualmente a eles cominada, estipulando a pena de dois a cinco anos respectivamente, porém mantém a escala penal de quatro anos.

A exacerbação da pena tem por objetivo conferir uma distinção de tratamento em função da gravidade da conduta. As condutas criminosas que, pelas suas circunstâncias, causam maior comoção no meio social têm suas penas agravadas, a fim de compatibilizá-las com a antijuridicidade dos fatos.

Neste sentido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados na fixação da pena, tanto no caso concreto, pelo magistrado, como abstratamente pela legislação penal.

Não há dúvidas quanto aos prejuízos a sociedade que os crimes de descaminho e contrabando vêm causando, em especial a economia nacional.

Por essa razão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 643/2011,

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator